



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 164 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/12/2014**  
**PROCESSO Nº 1/2392/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20104581**  
**RECORRENTE: MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A.**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA**  
**MATRÍCULA: 497.618-1-3**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas nos documentos fiscais – indicação da base de cálculo a menor do ICMS, em decorrência da suposta não inclusão do valor do frete CIF no preço das mercadorias. Inexistência de qualquer prejuízo ao Erário cearense. Impossibilidade de creditamento do valor de ICMS não correspondente ao destacado nos documentos fiscais. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

  
1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM, OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICIO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

OS DANFES 119021, 119037, 119038, 119039 E 119134, EMITIDOS PELA AUTUADA, REFEREM-SE A VENDA DE MERC COM PREST DE SERVIÇO COM PREÇO CIF. NÃO FOI INFORMADO QUE O VALOR DO FRETE ESTA INCLUIDO NO PREÇO DA MERC. NO CASO DESTES DANFES SERIA OBRIGATORIA A SOMA DO VALOR DO FRETE DESTACADO COM O DA MERC"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 34.991,20
Multa	R\$ 61.749,17
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 96.740,37</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e inciso III todos do Decreto nº 24.569/97, bem como, os artigos 25, § 4º, inciso II, alínea "b" e 244 também do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 198/2010 (fls. 08); Cópia do CTCR nº 625963 (fls. 09); DANFE's nº 119134, 119039, 119075, 119037, 119038, 119021 e boletos (fls. 10 a 21); Mandado para liberação das mercadorias e Cópia de Sentença (fls. 22 a 24); Requerimento para emissão de Nota Fiscal Avulsa (fls. 25 e 26); Cópia da Nota Fiscal Avulsa (fls. 27 a 29); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 30).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação em primeira instância para se insurgir contra o lançamento do auto de infração, consoante se infere às fls. 36 a 88 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 90 a 94.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, irresignado com a decisão administrativa de primeira instância, interpõe o competente Recurso Voluntário buscando a reforma do julgamento (fls. 96 a 131).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 740/2013 (fls. 137 a 139) opinou no sentido de retificar o julgado proferido em primeira instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a inexistência de indicação do valor do frete compondo o preço das mercadorias para fixação da base de cálculo do ICMS nos DANFE's nº 119021, 119037, 119038, 119039 e 119134 em comparação com o valor descrito no CTRC nº 625963.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de um suposto equívoco na composição da base de cálculo do ICMS em razão da possível não inclusão do valor do frete CIF no preço das mercadorias discriminadas no corpo dos DANFE's nº 119021, 119037, 119038, 119039 e 119134 e o valor do frete consignado no CTRC nº 625963.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante a base de cálculo do ICMS supostamente menor do que a devida na operação.

Considerando, no entanto, que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável os DANFE's nº 119021, 119037, 119038, 119039 e 119134 apresentados ao agente fiscal.

É de se verificar, portanto, que a suposta indicação da base de cálculo a menor do ICMS decorrente da possível não inclusão do frete CIF na composição do preço das mercadorias no corpo dos documentos fiscais não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade daqueles DANFE's.

Com efeito, é de se verificar que o fato demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Vale ressaltar que o documento fiscal será considerado inidôneo com base no artigo 131 da norma supracitada quando apresentar declarações inexatas ou que detenham incompatibilidade com a operação ou prestação ora realizada, indo de encontro aos incisos do presente artigo. O artigo 244 do RICMS aduz o seguinte:

**“Art. 244.** Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo Conhecimento de Transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão “frete incluído no preço da mercadoria.”

No caso em análise, ainda que que o valor do frete não integrasse a base de cálculo do ICMS, tal fato seria em razão do frete ser de responsabilidade do emitente da Nota Fiscal. Entretanto, tal inobservância não foi capaz de gerar prejuízo algum ao erário cearense, haja vista que o valor seria



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

futuramente compensado em cada operação em respeito ao princípio da não cumulatividade. Resta ainda elucidar que o caso em questão se trata de não cumprimento de obrigação acessória, essa incapaz de desclassificar um documento fiscal.

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, corroborando com as afirmações da consultoria de que não merece prosperar a autuação em comento.

Nesse ínterim, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração não podem ser considerados inidôneos por corresponderem fielmente às operações comerciais que acobertam, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em primeira instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Apesar de regularmente convocado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de fevereiro de 2015.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**